



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
Vara Especializada em Crimes contra Sistema Financeiro, Lavagem de Capitais e Organização Crimosa

**SENTENÇA TIPO "D"**

PROCESSO: 0013645-08.2015.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PARTE AUTORA: Ministério Pùblico Federal (Procuradoria)

PARTE RÉ: ARTHEMISIA CASTRO DA SILVA e outros (2)

**SENTENÇA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, por um de seus representantes, ofertou denúncia em desfavor de **ARTHEMISE CASTRO SILVA**, pela suposta, prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, de forma continuada; **FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA**, pela suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP, de forma continuada, e do crime tipificado no art.304 c/c 299 do CP, em concurso material; **PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA** pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 339 do Código Penal.

Narra a denúncia que Arthemisia Castro Silva falsificou os RANIS da denunciada Francisca Filha, que, por sua vez, praticou o crime de falsidade ideológica e uso de documento público ideologicamente falso. Por fim, Paulo José Ribeiro da Silva praticou o crime de denunciaçao caluniosa.

A denúncia foi recebida em **14/09/2015**, conforme decisão proferida no Id.346406519, às fls. 42.

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, conforme Id. 346406519- fls. 77/86, Id. 346406519- fls. 94/96 e Id. 346406519- fls. 102/104.

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi iniciada a fase de instrução probatória, tendo sido ouvidas em audiência as testemunhas de acusação Olier José Ferreira Filho, Edgar Fernandes Rodrigues, Severo Mateus Gamenha, Emílio Elias, Maria Irene Pena Farias, Simão Barros da Silva Júnior, Rodrigo Ribeiro da Silva, Auzilete Castro Ribeiro, Maria de Nazaré Barreto Costa, Marco Antônio Costa e Walter Alves Coutinho Júnior (Id.346406519, fls.172/173 e Id.346406519, fls.242). Em seguite, os réus foram interrogados (Id.346406519, fls.242).

Termo de audiência de Francisco de Souza Queiroz (id. 346406519, fls. 256).

Laudo Antropológico (id. 808481552).

Manifestação do Ministério Pùblico Federal (Id 817701582).

Manifestação da Defensoria Pùblica da União (Id 829429083).

Decisão de Id.830413635 indeferiu o pedido de nova resposta do perito aos quesitos elaborados



Assinado eletronicamente por: THADEU JOSE PIRAGIBE AFONSO - 13/11/2023 22:31:59  
<https://pjef1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101113103343400001837511876>  
Número do documento: 23101113103343400001837511876

Num. 1911345657 - Pág. 1

pelo MPF.

É o relato. **Decido.**

O feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.

De início, tenho como procedente a prescrição arguida pela defesa, em favor da ré ARTHEMISE CASTRO SILVA.

A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do CP, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (CP – art. 109, caput).

Com efeito, constata-se que o crime imputado a acusada ARTHEMISE em tese ocorreu em Nov/2007 (conforme cópias do RANIs de Id.346406519- fls.17/23).

Considerando que a pena máxima relativa ao delito previsto no art. 299 não ultrapassa 05 anos, tem-se que a prescrição do mencionado crime ocorrerá, nos termos do art. 109, III, do CP, em 12 anos.

Além disso, a acusada, nascida em 19/04/1952, possui atualmente 71 anos de idade, fato que, nos termos do art. 115 do CP, reduz o prazo prescricional pela metade (6 anos).

Dessa forma, comprehendo consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal (prescrição retroativa) - fatos anteriores à Lei 12.234/2010 -, haja vista que entre as datas dos fatos (NOV/2007) e a do recebimento da denúncia (14/09/2015) transcorreu período superior a seis anos.

Portanto, em face do exposto **DECLARO extinta a punibilidade em face da ré ARTHEMISE CASTRO SILVA pela suposta prática do crime previsto no art.299 do Código Penal, nos termos do art. 107, IV do CP.**

Passo ao exame de mérito em relação a ré **FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA**.

Pesa contra **FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA** a acusação de ter praticado a conduta descrita no art. 304 c/c artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal, que assim dispõe:

#### ***Falsidade ideológica***

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)*

#### ***Uso de documento falso***

***Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:***

***Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.***

Trata-se de delito que objetiva tutelar a fé pública e pode ser praticado por qualquer pessoa que,



conscientemente, faça uso de papéis falsificados ou alterados como se fossem autênticos ou verdadeiros. É necessário que seja utilizado o documento falso em sua destinação específica, consumando-se, então, com o efetivo uso do documento falso, sem a necessidade de obtenção de qualquer vantagem, uma vez que nos crimes contra a fé pública o dano é potencial.

Quanto à voluntariedade, exige-se o **dolo** para sua configuração. Nada obstante, frisa-se que a dúvida do agente em relação à falsidade do documento não exclui o delito, que admite também o dolo eventual.

Ademais, o crime consuma-se no momento em que o agente utiliza o documento falso, independentemente da obtenção de proveito.

A Lei nº 6.001/1973 dispõe que:

*Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:*

*I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;*

*II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.*

Por seu turno, a Convenção nº 169/1989 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, estatui, em seu artigo 1º:

*1. A presente convenção aplica-se:*

*a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;*

*b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderm de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.*

*2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.*

*3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional. O art. 3º do Estatuto do Índio foi integralmente recepcionado pela Constituição da República de 1988 e se coaduna ao diploma internacional. Por esses textos colacionados, verificase que para caracterização de alguém como indígena é necessária a autodeclaração e um componente transindividual, consubstanciado no reconhecimento externo de pertencimento da pessoa a um grupo étnico com características próprias, distintivas do restante da sociedade.*

Relativamente ao registro administrativo do nascimento de índio, tenho como relevante trazer esclarecimento doutrinário:

*O registro administrativo é importante para que o Estado tenha um controle estatístico da população indígena e para que possam ser mais bem direcionados os serviços públicos específicos à população indígena.*

*O registro administrativo do índio não define ou exclui a identificação de um indivíduo como indígena ou*



*pertencente a um povo indígena. A identificação é autônoma ao Estado brasileiro, mas deve ser por ele acatada apenas se verificados os critérios legais, quais sejam, a origem diferenciada, a auto-identificação aliada ao pertencimento a um grupo étnico e a diferenciação cultural do resto da sociedade. Aqui foi defendido que o Estado deve apenas se basear em critérios legais quando de sua relação de proteção e reconhecimentos a direitos dos índios. Nunca a consciência de pertencimento a uma etnia diferenciada deve ser negada, porém ela não servirá para garantir ao indivíduo direitos especiais (VILLARES, Luiz Fernando. Direitos e povos indígenas. Curitiba, Juruá, 200, p.66).*

Ante os aportes teóricos e legais acima elencados, passo à análise do caso concreto

Afirma o MPF que a conduta praticada pela acusada FRANCISCA consistiu em inventar nomes indígenas para si, para seus genitores e para os descendentes, para conseguir o Registro de Nascimento de Índio- RANI, bem como utilizou esse documento para se inscrever em cota indígena em Universidade para curso superior.

**A materialidade** não está suficientemente comprovada nos autos, eis que a perícia realizada (Laudo Antropológico de Id. 808481552) identificou que a acusada é indígena. Vejamos:

3. *O pessoal dos Batista Uma das mais proeminentes parentelas apurinã é o pessoal dos Batista da Silva ou simplesmente "dos Batista". Podemos identificar este tronco velho de parentes no final do século XIX, a partir do registro histórico e genealógico de um forte grupo de irmãos: Francelino Omawa, Manezinho Masupo, Antonio Bacu e João Batista (conf. Genealogia Anexo II) (parágrafo 1)*

*Na cidade de Manaus conheci as irmãs Iracema Batista (73 anos) e Nanci Batista (67), filhas de Antonio Batista (irmão de João Batista) e Maria da Silva Batista, vindas com a mãe da região do rio Seruini no Médio Purus, nos anos de 1960, fugindo das intrigas, acusações e perseguições das famílias rivais. Por esse motivo, contou dona Iracema, antes de chegar em Manaus, elas moraram em vários outros lugares: na cidade de Tapauá, na Terra Tawamirim, no rio Jari, próximo da cidade de Beruri e no rio Unini, afluente do Rio Negro (parágrafo 5)*

4. *Caboco Ferreira, o filho de João Batista Apurinã*

*Filho do índio apurinã João Batista, registrado e criado pelo tio materno, Raimundo Ferreira Sobrinho recebe o apelido de Caboco Ferreira, uma alusão à sua origem indígena, termo utilizado regionalmente para designar "índio bravo", do interior da floresta, não civilizado. Assim, em seu próprio codinome podemos identificar e codificar o afastamento social, a marca da diferença e do preconceito sobre o neto bastardo de Seu Branco. (parágrafo*

*Por volta dos 16 anos de idade, Raimundo Ferreira da Silva Sobrinho casa-se com Francisca Ribeiro da Silva, com quem teve 11 (onze) filhos*

*São eles: Maria da Conceição Ferreira, Valdizia Ribeiro da Silva, Maria Glair Ribeiro da Silva, Maria Cley Ribeiro da Silva, Francisca Ribeiro da Silva Filha, Joana Maria Ribeiro da Silva, Adalberto Ferreira da Silva, Aldoberto Ferreira da Silva, Raimundo Geraldo Ribeiro da Silva, Manoel Sebastião Ribeiro da Silva*

(...)

*"A resposta a esse conjunto de quesitos em torno do tema da "indianidade" da acusada Francisca Ribeiro da Silva Filha, é dada no conteúdo da íntegra deste Laudo. De modo mais direto, no entanto, ela pode ser encontrada nos itens 3, 4 e 5, que tratam, respectivamente, da gênese e constituição da parentela (do pessoal ou do tronco velho) à qual pertence a ré, a origem indígena de seu genitor e uma síntese da trajetória de sua vida. Os critérios adotados para abordar este tema e responder a este conjunto de quesitos foram: a) o pertencimento genealógico da ré, com atenção para a sua ascendência patrilinear, uma vez que o grupo de sua pertença adota tal critério como condição sine qua non para a identificação de seus membros – conferir os Anexos II e IV; b) o autorreconhecimento ou autoidentificação como indígena, baseado nos indicadores diacríticos elencados e vividos pela acusada, projetados, ao mesmo tempo, sobre a identificação e as imputações, positivas e negativas, de sua condição indígena por aqueles com quem conviveu (parentes, pais*



*adotivos, amigos); c) a história de vida, o percurso e os motivos dos deslocamentos até a cidade de Manaus; d) as informações oferecidas por sua irmão primogênita, Maria Ferreira Falcão, participante e membro da Associação Indígena de Barcelos (ASIBA), que a reconheceu publicamente como indígena Apurinã – conferir documento arrolado no item 5 deste Laudo”*

(...)

*Tomando como referência tais pressupostos consensuais da disciplina antropológica, podemos reconhecer, por um lado, o autorreconhecimento de Francisca Ferreira da Silva como indígena (“desde que me entendo por gente”, como revelou), num primeiro momento, e como indígena Apurinã, num segundo, a partir da revelação de sua irmã, que assim a obteve, por sua vez, por confissão de sua própria mãe, no ano de 2005. A heteroidentificação, por outro lado, pode ser assinalada em três contextos distintos: o primeiro, nas palavras de preconceito e difamação dirigidas a ela na infância pela mãe (“Minha mãe chamava a gente de - bando de - caboclo, índio, mura, tapuia, apurinã...”), o segundo no tratamento dos pais adotivos Manoel Ribeiro e Nazaré, que a chamavam de “minha indiazinha” – assunto explorado no item 5 deste Laudo. Por fim, e mais importante, o heterorreconhecimento de Francisca se dá por um dos principais critérios adotados pelos Apurinã de pertencimento de seus membros ao grupo, a descendência patrilinear. Vale destacar aqui que os Apurinã são um dos grupos indígenas mais dispersos da Amazônia (dispersão esta motivada pelo faccionalismo promovido por acusação de feitiçaria, por ataques, vinganças e guerras internas), de modo que o critério genealógico adotado é um dos mais eficazes para o reconhecimento daqueles membros que vivem em contextos fora das comunidades aldeãs”.*

(...)

*A pista inicial para a identificação do grupo indígena ao qual pertence Francisca da Silva foi dada por ela ao longo da primeira abordagem feita por mim na perícia direta com a acusada. A partir de tal pista, passei a buscar e coligir dados sobre sua ascendência genealógica, especialmente pela via patrilinear, tomando como referência seu avô paterno, João Batista da Silva, nominado por ela e identificado em sua Certidão de Nascimento (Anexo V) como seu ascendente indígena direto. Nesse percurso, dois documentos foram fundamentais: a Genealogia de Francelino Omawa, irmão de João Batista, presente na tese de doutorado de Juliana Schiel (conf. Anexo II), antropóloga especialista nos estudos do grupo Apurinã, e a Relação dos nomes e idades dos índios residentes no Posto Marienê no rio Seruiny, peça do Relatório do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) datado do ano de 1932 (conf. Anexo III). De posse desses documentos, o trabalho de perícia avançou nas abordagens a diversos informantes Apurinã, seja da família da acusada, especialmente sua irmã mais velha, Maria da Conceição Ferreira Falcão, ou de outros membros do povo Apurinã moradores de Manaus e Manacapuru, oriundos do Médio Rio Purus, com ênfase nos membros pertencentes ao Pessoal dos Batista. Tais informações primárias foram confrontadas e complementadas com dados etnográficos presentes nos trabalhos de antropologia especializada no grupo Apurinã. As informações em detalhes para a resposta completa a este conjunto de quesitos, formulados tanto pelo DPU quanto pelo MPF, encontram-se nos itens 2 e 3 deste Laudo.*

Do laudo em questão infere-se que o pai da ré Francisca é filho de João Batista, índio da etnia Apurinã. Vejamos o Anexo IV e V do Laudo de Id. 808481552:



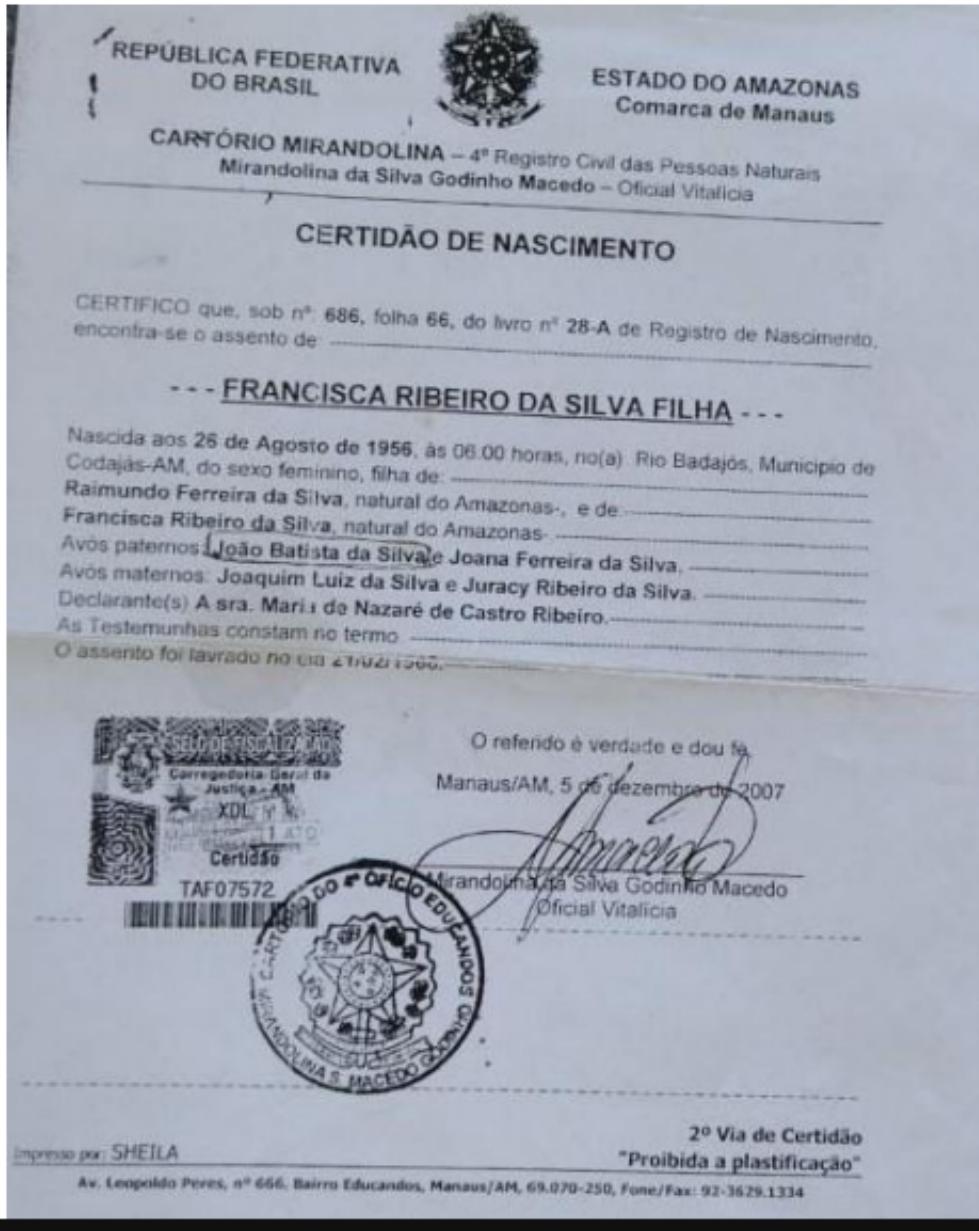
## Anexo IV

### Diagrama genealógico da família de João Batista da Silva



## Anexo V

## Certidão de Nascimento de Francisca Ribeiro da Silva Filha



A acusada Francisca, em juízo, nega que tenha mentido para conseguir o RANI. Afirma que se entende como indígena. Que sua irmã mais velha possui RANI.

Ouvida em Juízo, Arthemisia Castro da Silva disse que emitiu a certidão de Francisca. Na ocasião não mencionou irregularidade na concessão da RANI. Mencionou que as testemunhas eram funcionários da FUNAI. Acrescentou que era ela que decidia quem ia receber ou não o RANI. Informou que não chamou uma liderança indígena no caso de Francisca, uma vez que esta não era aldeada.

A testemunha Maria de Nazaré, ouvida em juízo, afirmou que não existe um procedimento padrão no âmbito da FUNAI para emissão de RANI. Mencionou que os servidores não recebem treinamentos



para essa tarefa. Relatou que não tem conhecimento acerca de irregularidades na emissão do RANI da ré FRANCISCA.

As demais testemunhas em nada contribuíram para a elucidação dos fatos.

Dito isso, tem-se que a ré Francisca não inventou nomes indígenas para conseguir o Registro de Nascimento de Índio-RANI, pois, de fato, se considera indígena, ante a sua descendência paterna.

É importante consignar que eventuais irregularidades administrativas na concessão do RANI não tem o condão de tornar crime a conduta praticada por Francisca, uma vez que exige-se dolo para sua configuração, o que não restou demonstrado no presente feito.

Desse modo, considerando que no campo da jurisdição penal é exigido um juízo de certeza, apoiado em prova inequívoca e indubidosa para que se conclua pela existência da prática do crime e sua autoria, verifica-se que o conjunto probatório não aponta, de modo conclusivo e seguro que a ré FRANCISCA tenha cometido os delitos imputados na denúncia, impondo-se, assim, a absolvição.

**Quanto ao réu Paulo José Ribeiro da Silva**, é imputada a conduta descrita no art. 339 do Código Penal, assim redigido:

*Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.*

Para a configuração do crime de denunciaçāo caluniosa, é indispensável que a conduta imputada à vítima também seja definida como crime, bem como é preciso que, além de a vítima ser inocente, o sujeito ativo tenha inequívoca ciência dessa inocência.

Partindo de tais premissas, entendo que não existem elementos que justifiquem uma condenação criminal.

Consta na denúncia que o réu PAULO prestou termo de declarações no Ministério Público Federal, em 26/04/2012, através do qual denunciou o servidor e antropólogo Walter Coutinho de ter confeccionado "relatório inverídico", no qual teria acusado "... o declarante de falsificar o seu RANI e de sua família ... ". Na ocasião, acusou o servidor Walter Coutinho de ter imputado a ele o crime de falsidade ideológica de forma descabida.

Ora, o caso não se enquadra no tipo penal de denunciaçāo caluniosa. Ao contrário do afirmado pelo MPF na denúncia, entendo que não restou comprovado que o réu agiu por motivo torpe ou mera vingança, nem que houve intenção de prejudicar o dito servidor, já que o termo de declaração apresentado no MPF foi o meio buscado para expor sua indignação com o que supunha estar sendo um ato atentatório a seus direitos.

No termo de declaração prestado ao MPF, o réu PAULO "solicita a instauração de um Procedimento Administrativo c/ou criminal contra o servidor Walter Coutinho Jr., por causa desta acusaçāo caluniosa contra o declarante, que lhe está gerando um constrangimento muito grande, inclusive internacional"

Analizando os autos, nota-se que não restou comprovado o dolo, já que o acusado realmente acreditava que estava sendo injustiçado por causa do Laudo apresentado pelo servidor Walter.



Com efeito, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que vivencia uma situação conflituosa e reporta-se à autoridade competente para dar o seu relato sobre os acontecimentos. Precedente (Inq 1547, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2004).

Ademais, o fato de solicitar apuração de responsabilidade não equivale a imputar (RHC 55.374/SP), sendo certo que o delito de denúncia caluniosa exige o dolo direto, necessitando-se da certeza da inocência do imputado por parte do agente (STJ, HC 25593, Jorge Scartezzini, 5ª Turma, u., 18.12.03; STJ, AP 489, Pargendler, CE, u., 8.9.08). No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"Para a configuração do crime de denúncia caluniosa é indispensável que uma pessoa dê causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente" (CP, art. 339). Portanto, com a leitura do aludido dispositivo legal, desponta a necessidade de que se faça presente a conjugação de dois fatores, quais sejam: (1) atribuir a alguém fato típico, que constitua ilícito penal; e (2) que esse alguém seja pessoa certa, identificada, visada pelo sujeito ativo, que sabe da sua inocência, ou, pelo menos, que os dados fornecidos pelo agente sejam suficientes para identificar a aludida pessoa". HC 2003.01.00.030648-7 / DF; Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro. Órgão Terceira Turma. Publicação 05/12/2003 DJ P. 58.*

Isso não bastasse, entendo que a Constituição assegura, no seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", o direito fundamental de petição aos poderes públicos, de modo que o seu exercício regular é causa justificante do oferecimento de *notitia criminis*, não restando configurada a má-fé do réu, que buscou civilizadamente e no bojo de um procedimento administrativo expor sua indignação.

Assim, finda a instrução, penso que não restou demonstrado o dolo específico do réu consistente na vontade consciente de denunciar pessoa certa da prática de crime do qual seria inocente, impondo-se a absolvção por atipicidade material da conduta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA** e **PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA** com fundamento no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

**DECLARO extinta a punibilidade em face da ré ARTHEMISE CASTRO SILVA pela suposta prática do crime previsto no art.299 do Código Penal, nos termos do art. 107, IV do CP.**

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante a adoção de todas as providências adequadas ao caso, como de praxe.

Manaus, (data na assinatura digital).

**THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO**  
**Juiz Federal**



Titular da 2ª Vara Federal Criminal



Assinado eletronicamente por: THADEU JOSE PIRAGIBE AFONSO - 13/11/2023 22:31:59

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101113103343400001837511876>

Número do documento: 23101113103343400001837511876

Num. 1911345657 - Pág. 10